

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 156/2023

AUTORIA: VEREADOR MÁRCIO TAVARES

EMENTA: Dispõe sobre a assistência psicológica às mulheres mastectomizadas no âmbito do município de Manaus.

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS NO MUNICÍPIO DE MANAUS. - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1., INCISO III, DA CF. REGULAR TRAMITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, projeto de lei que dispõe sobre a assistência psicológica às mulheres mastectomizadas no âmbito do município de Manaus.

O nobre vereador justifica que o projeto visa tão somente garantir o direito de apoio às mulheres que tem a sua vida modificada no que se refere às repercussões psicológicas, relacionamento familiar, funcionamento social, imagem corporal.

O projeto foi deliberado em plenário em **21/06/23** e veio a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no dia **22/06/2023**.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Vale salientar, por oportuno, que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o projeto, não verificamos ilegalidade ou impedimento a sua tramitação, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto de predominante interesse local, conferida aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8º, inciso I, da LOMAN, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ademais, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, *in verbis*:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Finalmente, entendemos que a propositura prestigia o princípio da Dignidade da Pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;”

André Ramos Tavares explica que não é uma tarefa fácil conceituar a **dignidade da pessoa humana**. Nesse sentido, aponta a explicação de tal princípio nas palavras de Werner Maihofer:

“A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão



PROCURADORIA LEGISLATIVA

humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza”

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela legalidade do projeto, por entender que se trata de assunto de predominante interesse local.

É o parecer.

Manaus, 27 de junho de 2023.

Pryscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

